

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 2009

(Do Deputado João Almeida)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 1º do PLP nº 469/2009 o parágrafo 4º introduzido no artigo 134, proposto à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º introduzido no art. 134 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 469/2009 cria uma nova hipótese de responsabilização dos titulares ou sócios da pessoa jurídica, que alcança não apenas o principal e a multa de mora, mas também a multa por lançamento de ofício.

Já de início, deve-se ter em conta que a responsabilização dos sócios e titulares da pessoa jurídica, em relação aos débitos da pessoa jurídica, faz tabula rasa da autonomia da personalidade da pessoa jurídica em relação à daqueles que a compõem e à de seus dirigentes.

Além disso, a responsabilização dos titulares ou sócios da pessoa jurídica se dará “na medida em que derem causa ao inadimplemento”, cláusula esta extremamente ampla e vaga, o que poderá conduzir a uma indiscriminada responsabilização de titulares e sócios de pessoas jurídicas e, por certo, aumenta a insegurança daqueles que dirigem as pessoas jurídicas, que poderão ser responsabilizados por débitos daquelas, conduzindo a uma piora do ambiente de negócios no Brasil.

Poderão, inclusive, surgir situações de conflito, na medida em que o sócio ou titular da pessoa jurídica, como administrador, poderá estar convicto de que o tributo é indevido e de que a pessoa jurídica não deve pagá-lo, mas, diante da ameaça de ver-se responsabilizado pelo pagamento desse tributo, pode deixar de questionar sua cobrança e adimpli-lo, deixando, assim, de agir no melhor interesse da empresa. Especialmente, porque os débitos que eventualmente possam ser imputados à pessoa jurídica podem superar em muito o patrimônio do titular ou sócio.

A bem da verdade, a generalização da responsabilização de sócios e titulares pelos débitos tributários da pessoa jurídica acaba por se aproximar das denominadas “sanções políticas”, medidas que buscam impor ao contribuinte o pagamento dos tributos, mesmo que ele os considere indevido, por meio da imposição

de uma série de restrições ao regular desempenho de suas atividades (apreensão de mercadorias, não emissão de autorização para a impressão de documentos fiscais, etc.), expediente este sempre rechaçado pelos Tribunais.

Por fim, deve-se ter em conta que já há mecanismo que asseguram a preservação do valor e a punição do contribuinte pelo pagamento em atraso do tributo, como os juros e a multa de mora, e, além disso, o crédito tributário está protegido por uma série de garantias e privilégios, que asseguram sua cobrança e sua efetivação, de modo que não é necessário que se generalize a responsabilização dos dirigentes para compelir a empresa a pagar os tributos que entende indevidos.

Daí se sugerir a supressão do § 4º introduzido no art. 134 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 469/2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009

Deputado João Almeida